

A. I. N° - 210943.0002/10-7
AUTUADO - DUNAX LUBRIFICANTES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS LÁZARO DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 04.04.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0053-02/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES COM AS CONSTANTES NO PORTAL DA SEFAZ. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO – OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL CARACTERIZADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. LANÇAMENTO DO TRIBUTO. Impugnante comprova documentalmente ter cumprido as obrigações tributárias decorrentes da operação. Existência de erro apenas no arquivo XML transmitido à SEFAZ. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

ELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/01/2010, no Posto Fiscal Honorato Viana, exige o ICMS no valor de R\$10.429,76, mais multa de 60%, sob acusação da realização de operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada, acobertada pela NF-e nº 128, emitida pelo autuado, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 04 e 05.

A ocorrência foi enquadrada no artigo 1º, combinado com o artigo 219, inciso V, do RICMS/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo legal, o autuado apresentou defesa (fls. 19 a 22), aduzindo que realmente emitiu a NF-e nº 128, porém enviou o arquivo chamado XML com erros para a SEFAZ. Os erros consistem na ausência de informação nos campos destinados à base de cálculo do ICMS normal; base de cálculo do ICMS substituição tributária e ICMS substituição tributária. Entretanto, os valores das mercadorias e o total da NF-e foram informados corretamente e considerada a respectiva tributação.

Diz que o DANFE foi corretamente impresso, com todos os campos obrigatórios preenchidos corretamente, pelo que os erros ocorreram apenas na configuração equivocada do arquivo XML.

Fala que apesar do arquivo XML conter erros, a principal informação a respeito da incidência do ICMS foi feita através do código da substituição tributária, ou seja, no arquivo consta a informação que a operação realizada é integralmente tributada.

Esclarece que considerou e declarou todos os impostos sobre essa operação ao fisco estadual na DMA. Realizou também os pagamentos do ICMS normal e da ST, conforme documentação que anexa, estando a operação regularmente escriturada na escrita fiscal e contábil como tributada, sendo o respectivo ICMS recolhido.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal (fl. 59), o autuante diz ao confrontar as informações do DANFE com as existentes nos registros do Portal da NF-e, constatou omissão nos registros relativos à tributação pelo ICMS sobre as operações próprias e da ST, posto que o registro de valor nulo – R\$ 0,00 – acobertava o trânsito da mercadoria, de sorte que este erro, já admitido pelo Impugnante pode, salvo melhor entendimento, implicar em falta de pagamento do imposto.

Concluindo, pede a declaração de que subsiste (sic) a imposição da penalidade, considerando que o montante reclamado foi, de acordo com a documentação juntada pela defesa, efetivamente recolhido.

VOTO

Analisando os autos vejo que o motivo determinante para a lavratura do Auto de Infração em lide, como confirmou o autuante na informação fiscal, foi a divergência entre as informações do DANFE e as constantes nos registros do Portal da NF-e no sistema da SEFAZ.

O contribuinte, a despeito de confirmar a divergência apontada pelo autuante, disse que apenas ocorreu erro no arquivo XML que enviou à SEFAZ, mas que foram cumpridas todas as obrigações principais relativas à operação.

Trata-se, pois, de uma questão objetiva, fática. As infrações objetivas, fáticas, necessariamente, requerem prova do alegado em defesa, no sentido de demonstrar a inexistência das obrigações tributárias exigidas, des caracterizando-as em qualquer de seus elementos constitutivos. Em suma, cabe ao Impugnante a prova do alegado com todas as dificuldades que lhe poderão ser inerentes. A propósito, é o que ensina Paulo de Barros Carvalho em relação à distribuição do ônus da prova em matéria infracional relativas às infrações de natureza objetiva, ao dizer que “é do sujeito passivo o encargo de des caracterizá-las, podendo socorrer-se, para tanto, de todos os recursos que se fizerem necessários.” (Paulo de Barros Carvalho, *Curso de Direito Tributário*, 16^a ed., pp. 550-511).

No caso em exame, na forma prevista no art. 123 do RPAF abaixo transrito, o impugnante juntou documentos para subsidiar suas razões.

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Portanto, para dirimir essa lide, resta-me analisar a consistência da prova apresentada.

Ora, os elementos de prova de fls. 43 a 56 carreados aos autos pelo Impugnante em subsídio às suas razões defensivas comprovam que o autuado considerou e declarou todos os impostos sobre essa operação ao fisco estadual. Realizou também os pagamentos do ICMS normal e da ST, estando a operação regularmente escriturada fiscal e contábilmente como tributada, sendo o respectivo ICMS recolhido. Este aspecto, inclusive, foi confirmado pelo autuante na informação fiscal.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210943.0002/10-7, lavrado contra **DUNAX LUBRIFICANTES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2011.

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR